



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 76/2020

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ORIGEM: CORREGEDORIA

PROCESSO (S): 50500.112407/2018-53

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N° 00228/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da Portaria n° 11/COREG/ANTT, de 29 de janeiro de 2018, com o fito de apurar possíveis condutas irregulares imputadas aos servidores [REDACTED] matrícula SIAPE N° 16 [REDACTED] 47, [REDACTED] matrícula SIAPE N° 16 [REDACTED] 34, [REDACTED] matrícula SIAPE N° 16 [REDACTED] 35, e [REDACTED] matrícula SIAPE N° 16 [REDACTED] 91, lotados no Posto de Pesagem Veicular - PPV - de Paracambi, vinculado à Unidade Regional do Rio de Janeiro/URRJ.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A irregularidade então noticiada e conhecida pela Corregedoria da ANTT em 16/05/2016, por meio de denúncia anônima (fls. 03/04, Processo n° 50500.238089/2016-98 SEI2284690), reportava-se a suposto descumprimento de escalas de trabalho e preenchimento de folhas de frequência e de autos de infração com informações que destoam da realidade no âmbito do Posto de Pesagem Veicular - PPV - de Paracambi (RJ).

Registra-se que aos autos do processo de Investigação Preliminar (Processo n° 50500.238089/2016-98) foram apensados os autos do Processo n° 50505.00858/2016-37 (SEI 2284692), por meio do qual se apurou a suposta interferência indevida de servidores da ANTT no preenchimento das informações do Relatório Diários de Ocorrências - RDC - por funcionários da Concessionária CCR Nova Dultra. Este fato correlato foi levado ao conhecimento da Corregedoria da ANTT, em 11/01/2016, por meio do Despacho n° 008/2016/SUFIS (fl.13 do Processo n° 50505.00858/2016-37).

Nestes termos, uma vez devidamente constituída, a Comissão Processante notificou [REDACTED] e [REDACTED] sobre a instauração do Processo Administrativo Disciplinar ora em análise, para que pudessem acompanhar, pessoalmente ou por procurador, todos os atos por ela praticados, produzir provas e requerer diligências, o que efetivamente se fez, em obediência aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos no artigo 5°, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Os trabalhos apuratórios a cargo da Administração foram prorrogados e reconduzidos por meio das Portarias COREG n° 31, de 02/04/2018, n° 52, de 01/06/2018, n° 70, de 31/07/2018, n° 73, de 10/08/2018, n° 95, de 28/09/2018, n° 122, 27/11/2018, n° 07, de 25/01/2019, n° 30, de 26/03/2019, n° 54, de 24/05/2019, n° 72, de 23/07/2019, n° 89, de 16/09/2019, n° 93, de 20/09/2019, n° 109, de 19/11/2019, n° 06, de 20/01/2020, n° 11, de 28/01/2020 e n° 24, de 20/03/2020, todas publicadas na intranet da Agência.

A comissão investigadora procedeu ao interrogatório dos servidores acusados, que foram realizados em 17/09/2019 e 19/09/2019, conforme registrado às fls. 317-327, 328-338, 341-346-v e 347-351-v, dos autos referidos.

Encerrada a fase instrutória, a Comissão entendeu por indiciar os agentes públicos imputados, por condutas consistentes, em síntese, na não observância da Deliberação n° 720-A, de 2011, a respeito do cumprimento da carga horária mensal de trabalho, e na realização de trocas de plantão sem anuência da chefia imediata, violando assim os incisos III e X do artigo 116 da Lei n°

Nota-se que, à exceção de [REDACTED] os demais acusados apresentaram defesa (SEI2539003, SEI2539250, SEI2539566) em tempo hábil, nas quais se aduziu, em sede de preliminar, nulidade decorrente de suposta extrapolação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão de todo o processo persecutório administrativo, uma vez que as infrações em que teriam incorrido os acusados seriam puníveis com a pena de advertência, o que reclamaria, portanto, a aplicação do art. 142, inciso III, da Lei nº 8.112/90.

No mérito, os defendentes alegaram, em síntese, não ter havido má-fé, inexistência de afronta intencional à lei ou dano ao erário, o que, com efeito, não teria ocorrido na hipótese.

Por fim, os acusados requereram o arquivamento imediato do processo administrativo, por força da alegada prescrição e, caso superada essa preliminar, pugnaram pela aplicação, tão-somente, da pena de advertência.

Ultimada a instrução processual, a Comissão Processante emitiu o Relatório Final (SEI 3123925) por meio do qual, já em suas análises preliminares, concluiu pela ocorrência da prescrição, nos seguintes termos:

Antes de adentrarmos ao mérito do processo, é necessária uma análise da cronologia dos fatos, nos atentando às datas de recebimento da denúncia e da efetiva instauração do PAD em desfavor dos servidores. Faz-se, portanto, elementar a análise preliminar dos prazos e possível prescrição, ou seja, provável perda da pretensão punitiva pela Administração.

Sob essa ótica, é imprescindível apontar que os fatos ocorreram em 2015 e 2016, chegando ao conhecimento da Autoridade Instauradora, em 11 de janeiro de 2016, por encaminhamento do Despacho Nº 008/2016/SUFIS, fl. 13 do Processo 50505.000858/2016-37; e, em 16 de maio de 2016, por encaminhamento de denúncia anônima pelo Gabinete do Diretor, fls. 03/06 da IP.

Observando o disposto no art. 142 da Lei 8.112/90, temos:

"Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção."

(GRIFO DA COMISSÃO)

Assim, considerando os marcos iniciais, a Administração teria os seguintes prazos para abertura do Processo Administrativo Disciplinar - instrumento, esse, capaz de suspender a prescrição:

Fato conhecido em 11 de janeiro de 2016:

Em caso de Advertência, até 09/07/2016;

Em caso de Suspensão, até 10/01/2018;

Em caso de Demissão, até 09/01/2021.

Fato conhecido em 16 de maio de 2016:

Em caso de Advertência, até 12/11/2016;

Em caso de Suspensão, até 16/05/2018;

Em caso de Demissão, até 15/05/2021.

No curso do procedimento, com a efetivação do indiciamento e encerramento da instrução, notou-se que não foram abarcadas e apontadas nenhuma das hipóteses do art. 132 da Lei 8.112/90 (casos de demissão). As condutas apontadas no indiciamento dos servidores acusados neste PAD seriam passíveis de punições por ADVERTÊNCIA (haja vista que para penalização de suspensão seria fundamental a constatação de reincidência de faltas punidas com advertência ou de agravantes que justificassem tal penalidade em substituição à advertência - o que não foi o caso de nenhum dos servidores).

Em virtude da referida constatação, restou sugerido pela Comissão o arquivamento do processo, confira-se:

Diante de todo o exposto e, após a identificação da prescrição da pretensão punitiva, sugerimos o ARQUIVAMENTO do procedimento, ensejando na não punição dos servidores e posterior comunicação da decisão aos acusados: [REDACTED] SIAPE Nº 14 [REDACTED] 34, [REDACTED] SIAPE Nº 14 [REDACTED] 35, e [REDACTED] SIAPE Nº 14 [REDACTED] 31.

ANTT, sobreveio o PARECER nº 00228/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 3536391), onde se dissertou que, a par da regularidade formal do procedimento, a proposição de arquivamento encontra abrigo nas provas contidas nos autos, merecendo ser acatada, conforme se extrai dos seguintes excertos:

15. Da leitura dos autos em apreço infere-se que, no decorrer da instrução processual, procederam-se às notificações prévias, de forma a dar ciência aos acusados, por intermédio de intimação, de todo o conteúdo do processo ora em curso, garantida, dessa maneira, a incolumidade do contraditório e ampla defesa, conforme exigência inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

16. Assim, com fulcro no princípio processual "*pas de nullité sans grief*", é possível afirmar que não exsurgem dos autos quaisquer vícios ensejadores de nulidades ou anulabilidades na condução da persecução disciplinar. A amplitude de oportunidade de contraditório assegurou a plena defesa aos servidores supostamente responsáveis pelas incongruências ora investigadas.

(...)

17. Logo, restam adimplidos os requisitos formalísticos que devem revestir o procedimento em questão, o que autoriza que a análise jurídica prossiga na forma a seguir realizada.

(...)

19. Considerando-se, pois, o fundamento jurisprudencial acima apontado, há de se asseverar que, na hipótese ora enfrentada, conforme explanado nos itens 2 e 3 desta peça opinativa, os eventos indicados como irregulares foram conhecidos pela Corregedoria da ANTT nas seguintes datas:

suposto descumprimento de escalas de trabalho e preenchimento de folhas de frequência e de autos de infração com informações que destoam da realidade no âmbito do Posto de Pesagem Veicular - PPV - de Paracambi (RJ), em 16/05/2016;

suposta interferência indevida de servidores da ANTT no preenchimento das informações do Relatório Diários de Ocorrências - RDC - por funcionários da Concessionária CCR Nova Dultra, em 11/01/2016.

20. Observa-se que o lapso temporal de 180 dias, determinante para a ocorrência da prescrição ocorreu respectivamente, em 12/11/2016 e 09/07/2016, anteriormente, portanto à publicação da Portaria instauradora do processo administrativo em tela (Portaria nº 11/COREG/ANTT, de 21 de janeiro de 2018, publicada na intranet da Agência na mesma data, fls. 02/03, do processo principal).

(...)

39. Nessa senda, diante das explicações anteriormente feitas e, considerando os marcos de conhecimento apontados no item 19 desta peça opinativa, **vislumbra-se a fluência do interregno prescricional atinente às infrações supostamente perpetradas pelos acusados, uma vez que, como demonstrado, restou conhecida pela Corregedoria da ANTT em 11/01/16 e 16/05/16, atingindo, portanto, o curso de 180 (cento e oitenta) dias em 09/07/2016 e 12/11/2016, respectivamente, antes mesmo da instauração do processo administrativo disciplinar.** Isto porque, consoante reconheceu a Agência, após a instrução probatória constante dos autos, as irregularidades provadas mostravam-se desafiadoras da pena de advertência.

40. Dessa maneira, o arcabouço fático delineado no curso da instrução processual, corroborado pelas provas documentais produzidas, autoriza-nos a concluir que o Relatório Final merece ser acolhido, no que concerne às conclusões atinentes à sugestão de arquivamento, por reconhecimento da ocorrência da prescrição, porquanto se mostra consentâneo à prova coligida aos autos (art. 168, da Lei nº 8.112/90).

41. Com efeito, as demais condutas consistentes em falsificar documentos públicos (autos de infração), e em coagir empregados da Concessionária a alterar ou falsear os dados dos Relatórios Diários de Ocorrências - RDC não restaram comprovados ao longo da instrução probatória, de modo que não se pode concluir pela existência de regularidade passível de sanção mais gravosa.

CONCLUSÃO

42. PELO EXPOSTO, com sustentáculo nas razões esposadas ao longo desta peça enunciativa, entende-se que o Relatório Final exarado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (SEI 3123925), reconhecedor da prescrição da pretensão punitiva respeitante às infrações ora inves/gadas, imputadas aos servidores [REDACTED] e [REDACTED] encontra-se coerente com a prova dos autos, devendo, assim, ser acatada a sugestão de arquivamento do procedimento presente.

Por fim, consoante registrado no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 412/2020 (SEI 3568759), o Relatório Final da Comissão e o Parecer da PF-ANTT foram integralmente acolhidos pela Corregedoria, que manifestou, por conseguinte, concordância com o arquivamento sugerido.

Ante todo o exposto, e considerando as manifestações (técnica e jurídica) citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso II, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, esta Diretoria entende presentes os requisitos para o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** pelo arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 50500.112407/2018-53, com fulcro nos artigos 112 e 142, inciso III, da Lei nº. 8.112/90.

Brasília, 28 de julho de 2020.

MARCELO VINAUD PRADO
DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor Geral em Exercício**, em 03/08/2020, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3827458** e o código CRC **37648233**.

Referência: Processo nº 50500.112407/2018-53

SEI nº 3827458

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br